



RELATÓRIO

Análise complementar do Plano de
Recuperação Judicial

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO COMPLEMENTAR DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	2
1.1. APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO- FINANCEIRO CONTENDO A PROJEÇÃO DETALHADA DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO E DO FLUXO DE CAIXA 2	
1.2. APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR, SUBSCRITA POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO OU EMPRESA ESPECIALIZADA.....	3
1.3. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS BENS DECLARADOS NO IMPOSTO DE RENDA E OS BENS AVALIADOS NO LAUDO	5
2. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I	6
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	8

1. RELATÓRIO COMPLEMENTAR DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No evento 146, a Administração Judicial apresentou o relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei 11.101/2005, no qual apontou a necessidade de os recuperandos promoverem as seguintes alterações/retificações:

- i. A apresentação de adequações ao PRJ quanto às condições de pagamento para a classe trabalhista, em observância ao art. 54 da Lei n. 11.101/2005;
- ii. A apresentação do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro contendo a projeção detalhada do demonstrativo do resultado do exercício e do fluxo de caixa, de acordo com o art. 53, inciso III, da Lei 11.101/2005; e
- iii. A apresentação de avaliação dos bens e ativos, subscrita por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme art. 53, inciso III, da Lei 11.101/2005, do produtor rural Luiz Antônio Martins dos Santos.

Devidamente intimados, os recuperandos apresentaram, no evento 188, o laudo de avaliação de bens e ativos, bem como a retificação relativa ao pagamento dos credores trabalhistas, os quais passam à análise a seguir.

1.1. APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTENDO A PROJEÇÃO DETALHADA DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO E DO FLUXO DE CAIXA

Não obstante a recomendação desta Administração Judicial para a apresentação de novo laudo econômico-financeiro, diante das fragilidades técnicas anteriormente apontadas, os recuperandos sustentaram que o documento já apresentado seria válido e suficiente, por estar subscrito por profissional habilitado e por se valer de dados públicos referentes às culturas exploradas.

Todavia, tal manifestação não afasta as inconsistências registradas, uma vez que o laudo permanece desprovido de demonstrações financeiras projetadas, bem como de dados específicos da realidade operacional dos recuperandos, circunstâncias que impedem a aferição objetiva da viabilidade econômico-financeira do plano. Assim, subsistem integralmente os fundamentos que motivaram a necessidade de complementação, conforme já exposto por esta Administração Judicial no evento 146 ("ANEXO2").

1.2. APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR, SUBSCRITA POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO OU EMPRESA ESPECIALIZADA

Em complemento às informações anteriormente prestadas, os recuperandos juntaram aos autos o laudo de avaliação dos bens pertencentes ao recuperando Luiz Antônio Martins dos Santos, elaborado pela empresa TOPCOM – Consultoria e Assessoria Agronômica, Ambiental e Topográfica, sob responsabilidade do Engenheiro Agrônomo José Gallego Tronchoni, devidamente inscrito no CREA/RS, com ART n. 14003794, tendo como data-base 16 de setembro de 2025. Ressalta-se que o referido documento possui como finalidade exclusiva a instrução do processo de recuperação judicial, conforme expressamente consignado em sua introdução.

O laudo contempla a avaliação de bem imóvel rural, correspondente a uma fração de terras com área de 5,7 hectares, localizada no Distrito do Morro Grande, no município de Santo Antônio da Patrulha/RS, devidamente identificada por matrícula imobiliária, bem como de suas benfeitorias, consistentes em uma casa de moradia e um galpão inacabado destinado ao abrigo de maquinário. A metodologia adotada para a avaliação do imóvel observa os parâmetros da ABNT NBR 14.653, utilizando o método comparativo direto de dados de mercado, com indicação das fontes consultadas e descrição das características físicas, agronômicas e de acesso do bem. O valor total estimado do imóvel, incluídas as benfeitorias, foi fixado em aproximadamente R\$ 949.000,00.

Descrição	Área / Quantidade	Localização	Ano base avaliação	Valor (R\$)
Terra nua	5,7 hectares	Morro Grande – Santo Antônio da Patrulha/RS	2025	399.000,00
Casa de moradia	240 m ²	Mesmo imóvel	2025	350.000,00
Galpão inacabado para maquinário	500 m ²	Mesmo imóvel	2025	200.000,00
				949.000,00

Além disso, o laudo apresenta a relação detalhada dos bens móveis, abrangendo máquinas, implementos agrícolas, veículos e equipamentos utilizados na atividade rural, com discriminação individualizada de descrição, marca, modelo, ano de fabricação e valor estimado de mercado, acompanhada de registro fotográfico dos bens. O conjunto dos bens móveis foi avaliado no montante de R\$ 489.200,00, totalizando patrimônio relevante para fins de conhecimento dos credores e do Juízo.

Descrição	Marca	Modelo	Ano de fabricação	Valor (R\$)
Arado	AIVECA	-	-	3.000,00
Carreta agrícola	Masal	Vasculante	-	15.000,00
Grade	Tatu	28 discos	2001	12.000,00
Motoserra	STHIL	-	2020	1.200,00
Plaina niveladora	-	-	-	15.000,00
Pulverizador	Jactor	600 litros	2007	12.000,00
Trator	MF	265	1983	65.000,00
Envaletadeira	MEC RUL	-	2023	15.000,00
Braço envaletador	IMAP	IMAP	1990	20.000,00
Grade	KLR	GNCS195	2022	45.000,00
Distribuidor	JAN	Lancer Magno 10000	2023	170.000,00
Camionete	FIAT	STRADA FRIDON	2024	95.000,00
Motor	TOBATA	TR10	1990	3.000,00
Motocicleta	Honda	CG 125	1990	6.500,00
Fechador de Taipa	-	-	-	4.500,00
Plataforma hidráulica	-	-	-	2.500,00
Tanque de diesel	Masal	1500 litros	1993	4.500,00
				489.200,00

Sob o aspecto formal, verifica-se que o laudo atende aos requisitos legais mínimos previstos no art. 53, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, na medida em que identifica os bens, descreve a metodologia empregada, apresenta valores individualizados e se encontra subscrito por profissional habilitado.

Por oportuno, cumpre referir que o laudo foi elaborado por José Gallego Tronchoni, engenheiro agrônomo, e que, nos termos do art. 7º da Lei n. 5.194/1966, da ABNT NBR 14.653-1 e da Resolução CONFEA n. 218/1973, inexiste qualquer impedimento legal para que referido profissional realize a avaliação de todos os bens relacionados.

Dessa forma, conclui-se que o laudo de avaliação dos bens do recuperando Luiz Antônio Martins dos Santos cumpre integralmente sua finalidade legal, atendendo aos requisitos previstos no art. 53, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, ao permitir a adequada

identificação do patrimônio, a estimativa individualizada dos valores de mercado e a compreensão da composição dos bens colocados à disposição do processo de recuperação judicial, não se vislumbrando, no presente momento, a necessidade de complementações adicionais.

1.3. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS BENS DECLARADOS NO IMPOSTO DE RENDA E OS BENS AVALIADOS NO LAUDO

Em complemento à avaliação patrimonial apresentada, procedeu-se à análise comparativa entre os bens relacionados no laudo de avaliação e aqueles declarados pelo recuperando no imposto de renda, com o objetivo de verificar a correspondência e a abrangência do inventário patrimonial submetido à apreciação do Juízo.

Natureza - Luiz	IR	Relação de bens	Diferença
Edificações	80.000,00	350.000,00	-270.000,00
Instalações	30.000,00	200.000,00	-170.000,00
Máquinas e equipamentos	238.100,00	329.200,00	-91.100,00
Veículos	49.000,00	166.500,00	-117.500,00
Terrenos	-	399.000,00	-399.000,00
Total	397.100,00	1.444.700,00	- 1.047.600,00

Da referida confrontação, verifica-se que parte relevante dos bens móveis avaliados no laudo encontra correspondência com aqueles declarados no imposto de renda, especialmente no que se refere às máquinas, implementos e equipamentos agrícolas diretamente vinculados à atividade rural, tais como trator, grades, arado, pulverizador, plaina niveladora, braço envaletador e distribuidor de calcário e adubo. Referidos bens, embora apresentem divergência de valores entre os documentos – circunstância que merece atenção, por representar uma variação patrimonial superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) –, revelam compatibilidade material, considerando que o laudo adota valores estimados de mercado, com data-base em 2025, enquanto a declaração fiscal observa critérios próprios de declaração patrimonial.

Por outro lado, constata-se que determinados bens declarados no imposto de renda não foram objeto de avaliação no laudo, notadamente alguns implementos agrícolas, carretas, equipamentos específicos e o açude rural mencionado na declaração fiscal, os quais

não integram a relação de bens avaliados pela empresa responsável pelo laudo. Tal omissão demanda esclarecimentos por parte dos recuperandos, a fim de justificar a destinação ou a exclusão de tais ativos do inventário atual.

De igual forma, o laudo de avaliação contempla bens que não constam na declaração de imposto de renda apresentada, especialmente no que se refere aos bens imóveis avaliados – consistentes em fração de terra rural de 5,7 hectares, casa de moradia e galpão inacabado – bem como determinados bens móveis, incluindo veículos e equipamentos auxiliares, os quais passaram a integrar o patrimônio avaliado para fins do processo de recuperação.

Dessa forma, a análise comparativa evidencia que não há coincidência integral entre os bens declarados no imposto de renda e aqueles avaliados no laudo, sendo possível identificar tanto bens declarados e não avaliados, quanto bens avaliados e não declarados. Portanto, embora o laudo permita a identificação do patrimônio ora apresentado, subsiste a necessidade de justificação quanto às divergências apontadas, para que se assegure a fidedignidade da relação de bens submetida à recuperação judicial.

2. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I

A alteração promovida na Classe I – Créditos Trabalhistas consistiu em atualização das condições de pagamento, com o objetivo de adequar o Plano de Recuperação Judicial às disposições legais aplicáveis aos créditos de natureza trabalhista, especialmente no que se refere à prioridade e ao prazo de satisfação dos créditos de menor valor.

No plano originalmente apresentado, os créditos trabalhistas estavam previstos para pagamento em parcela única, após carência de 1 (um) ano contado da homologação judicial do plano. Com a modificação, manteve-se a lógica do pagamento em parcela única, **sem alteração substancial do prazo**, havendo apenas ajuste redacional.

Além disso, foi incluída regra específica estabelecendo que os créditos trabalhistas limitados a até 5 (cinco) salários-mínimos serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação do plano.

Ressalte-se que não houve alteração nos critérios de atualização monetária e encargos financeiros, permanecendo aplicáveis:

- A correção do saldo devedor pela TR + 0,50% ao mês desde a data do pedido até a assembleia geral de credores;
- A incidência de TR + 1% ao mês após a aprovação do plano;
- A capitalização dos encargos durante o período de carência e seu pagamento conforme previsto no plano.

Dessa forma, a alteração na Classe I não modifica a estrutura financeira do Plano, mas promove uma atualização pontual na forma e no prazo de pagamento, conferindo maior precisão normativa, segurança jurídica e aderência ao regime legal dos créditos trabalhistas, sem impacto nas demais classes ou nas condições econômicas globais da recuperação judicial.

CONDIÇÕES DO PLANO										
CLASSE	VALOR RJ	DESÁGIO	CARÊNCIA	INÍCIO DOS PAGAMENTOS	FIM DOS PAGAMENTOS	Nº PARCELAS	PERIODICIDADE	ATUALIZAÇÃO	ENCARGOS	OBSERVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Classe I - Trabalhista	10.494,09	-%	12 meses	Após homologação do plano da RJ.	Em até 30 dias após homologação do plano de Recuperação Judicial	Única	Única	TR + 0,50% a.m	TR + 1% a.m	A atualização do saldo devedor ocorrerá pela aplicação da TR + 0,50% ao mês desde a data do pedido da recuperação judicial até à Assembleia Geral de Credores que aprovar o plano, sendo tais encargos incorporados ao valor do capital. A partir da aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores, incidirão encargos financeiros de TR + 1% ao mês, também capitalizados. Os encargos financeiros incidentes durante o período de carência serão igualmente incorporados ao saldo devedor. Após o término da carência, os encargos financeiros serão pagos de forma integral, juntamente com o valor principal, observada, no caso dos créditos trabalhistas, a quitação em parcela única.
Classe II - Garantia Real	122.380,18	50%	24 meses	Após homologação do plano da RJ.	144 meses após a homologação.	144	Mensal	TR + 0,50% a.m	TR + 1% a.m	A atualização do saldo devedor será corrigida pela TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores que aprovar o plano, os encargos serão incorporados ao valor do capital. Os encargos financeiros, TR + 1% mensal, serão acrescidos mensalmente ao saldo devedor a partir da aprovação do plano de Recuperação Judicial na assembleia de credores. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo. Os encargos financeiros calculados após o período de carência serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital. O pagamento se dará em 12 (doze) parcelas anuais, no prazo total de 12 anos. O pagamento da primeira parcela se dará no dia 30 de maio imediatamente posterior ao fim da carência. O sistema de amortização será o constante SAC. Serão mantidas todas as garantias anteriormente contratadas.

Classe III - Quirúrgicos	330.185,43	50%	24 meses	Após homologação do plano da RJ.	144 meses após a homologação.	144	Mensal	TR + 0,50% a.m	TR + 1% a.m	A atualização do saldo devedor será corrigida pela TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores que aprovar o plano, os encargos serão incorporados ao valor do capital. Os encargos financeiros, TR + 1% mensal, serão acrescidos mensalmente ao saldo devedor a partir da aprovação do plano de Recuperação Judicial na assembleia de credores. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo. Os encargos financeiros calculados após o período de carência serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital. O pagamento se dará em 12 (doze) parcelas anuais, no prazo total de 12 anos. O pagamento da primeira parcela se dará no dia 30 de maio imediatamente posterior ao fim da carência. O sistema de amortização será o constante SAC. Serão mantidas todas as garantias anteriormente contratadas.
463.059,70										

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que as determinações da Administração Judicial foram cumpridas apenas de forma parcial, remanescendo pendências relevantes.

O laudo de avaliação dos bens e ativos atende aos requisitos formais previstos no art. 53, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que foi elaborado por profissional habilitado. Todavia, a divergência apurada na análise comparativa entre o laudo e a declaração de imposto de renda — especialmente quanto aos bens declarados e não avaliados — demanda esclarecimentos específicos dos recuperandos para fins de plena transparência patrimonial.

Por outro lado, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira mostra-se insuficiente, do ponto de vista técnico, pois não apresenta projeções detalhadas do demonstrativo de resultados e do fluxo de caixa, tampouco expõe de forma clara as premissas adotadas, a metodologia utilizada e dados concretos da realidade operacional dos recuperandos. Tal ausência impede a verificação segura da viabilidade do Plano, em desacordo com o art. 53, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

No que se refere à alteração das condições de pagamento dos créditos trabalhistas (Classe I), a modificação realizada é adequada e compatível com a legislação aplicável, tratando-se de ajuste pontual que não modifica a estrutura econômico-financeira do Plano nem gera impacto às demais classes de credores.

Diante desse cenário, não é possível, neste momento, confirmar a viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial, sendo necessária a complementação do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e a prestação de esclarecimentos sobre as inconsistências patrimoniais apontadas, a fim de permitir o regular prosseguimento do processo.

É como se manifesta a Administração Judicial.

Porto Alegre/RS, 26 de janeiro de 2026.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administradora Judicial

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/PB 35.462-A | OAB/MA 29.274-A
OAB/PE 68.683 | OAB/PR 122.514 | OAB/RJ 268.415
OAB/SC 53.074 | OAB/SP 387.450 | OAB/BA 88.949
OAB/DF 84.812 | OAB/AM A2.603 | OAB/AC 7.123

Adv. Laurence Bica Medeiros

OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619 | OAB/RJ 268.557
OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513